DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1896/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4481/2018
PROTOCOLO	: 1899791
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 20/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2017
COMPROMITENTE	: JOSE ILSON DE JESUS OLIVEIRA- ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE ÓCULOS DE GRAU PARA PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 155.260,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 38/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 20/2017, tendo como objeto o registro de preço para aquisições futuras de óculos de grau para pessoas carentes do município em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 15476/2018** (pç. 18, fls. 155-161), nos seguintes termos:

> **Regularidade com ressalva**, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 38/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 20/2017**, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Miranda (CNPJ nº 03.452.315/0001-68) e a empresa JOSÉ ILSON DE JESUS OLIVEIRA ME (CNPJ nº 04.648.201/0001-50), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, *ressalvando o item citado no tópico Achados*. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10391/2019** (pç. 19, fl. 162), opinando pelo seguinte julgamento:

> ... este Ministério Público de Contas, manifesta-se pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2017**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposi-

ções constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 38/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 20/2017, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, I "a" do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 38/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54, 14 de dezembro de 2016).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 20/2017

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2017 foi celebrada pelo Município de Miranda e a empresa compromitente vencedora José Ilson de Jesus Oliveira- ME, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

.Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 38/2017) e da formalização da Ata de registro de Preço n. 20/2017,** entre o Município de Miranda e a empresa José Ilson de Jesus Oliveira- ME**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak